



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sucesso Publicações e Assessoria Ltda. - ME		UF: RN
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Sucesso, a ser instalada no município de São Bento, no estado da Paraíba.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
e-MEC N°: 201713866		
PARECER CNE/CES N°: 167/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/3/2019

I – RELATÓRIO

1.Histórico

O processo e-MEC nº 201713866, protocolado em 12 de setembro de 2017, trata do pedido de credenciamento da Faculdade Sucesso - FACSU, código 22248, Instituição de Educação Superior (IES), a ser instalada na Avenida Prefeito Pedro Eulâmpio da Silva, nº 3.086, bairro São José, no município de São Bento, no estado da Paraíba, juntamente com o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, código: 1406711; processo: 201713866.

A Sucesso Publicações e Assessoria Ltda. código nº 16836, mantenedora da IES, é pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 23.458.597/0001-18, e tem sede e foro no município de Caicó, no estado do Rio Grande do Norte.

Estão dispostas abaixo as condições fiscais em nome da mantenedora (situação regular), conforme consulta realizada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 8 de fevereiro de 2019:

- Certidão Negativa de Débitos, relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, válida até 21 de julho de 2019.
- Certificado de Regularidade Fiscal (CRF) - A empresa está regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), válido até 20 de fevereiro de 2019.

Conforme o sistema e-MEC, não há outras mantidas em nome da mantenedora.

2.Instrução Processual

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “satisfatório” das exigências de instrução processual, estabelecidas para a fase de despacho saneador, pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

3. Avaliações *in loco*

O processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep) para a realização de visita de avaliação *in loco*.

A avaliação, de código nº 141193, para fins de credenciamento da IES, foi realizada no período de 1 a 5 de julho de 2018 e resultou nas seguintes menções:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,83
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,11
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,71
Dimensão 6 - Eixo 5 – Infraestrutura	3,93
Conceito Final Contínuo: 4.30	
Conceito Final Faixa: 4	

A Secretaria e a IES não impugnaram o relatório de avaliação.

Todos os requisitos legais foram atendidos.

A avaliação *in loco*, para fins de autorização do curso superior solicitado, registrou os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
201713867	Pedagogia, licenciatura	19/9/2018 a 22/9/2018	Conceito: 4,06	Conceito: 4,38	Conceito: 4,50	Conceito: 4

Todos os requisitos legais foram atendidos.

4. Considerações da SERES - Favorável

Em seu Parecer Final, de 12 de fevereiro de 2019, a SERES registrou as seguintes considerações importantes:

[...]

*O pedido de credenciamento da FACULDADE SUCESSO - FACSU, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, um pedido de autorização de curso, conforme processo retro mencionado. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas *in loco* realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE SUCESSO - FACSU possui condições adequadas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “muito bom” de qualidade.

Além disso, em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou Plano de Acessibilidade, Plano de Fuga em caso de incêndio, bem como respectivos laudos, os quais já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Outrossim, a proposta para a oferta do curso superior de PEDAGOGIA pleiteado, apresentou projeto educacional com perfis “muito bom” de qualidade, com

conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso, nos termos da IN nº 1/2018, ipisis litteris.

Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I- Obtenção de CC igual ou maior que três;*
 - II- Obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
 - III- atendimento a todos os requisitos legais.*
- (...)*

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe deverá ser de 4 (quatro) anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de PEDAGOGIA, licenciatura encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE SUCESSO – FACSU (cód. 22248), a ser instalada à AVENIDA PREFEITO PEDRO EULÂMPIO DA SILVA, 3086 SÃO JOSÉ, município de São Bento, no estado da Paraíba, CEP:58865-000, mantida pela SUCESSO PUBLICA ES E ASSESSORIA LTDA - ME (cód. 16836), com sede no município de Caicó, no estado do Rio Grande do Norte, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de PEDAGOGIA, licenciatura (código: 1406711; processo: 201713866), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

5.Considerações do Relator

Considerando que a IES obteve conceito final igual a 4 (quatro) e atendeu a todos os dispositivos legais em vigor, esta relatoria entende que o pleito para seu credenciamento pode ser aceito, juntamente com a autorização do curso de Pedagogia, licenciatura, que também cumpriu ao que dispõe a legislação aplicável.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Sucesso, a ser instalada na Avenida Prefeito Pedro Eulâmpio da Silva, nº 3.086, bairro São José, no município de São Bento, no estado da Paraíba, mantida pela Sucesso Publicações e Assessoria Ltda. – ME, com sede no município de Caicó, no estado do Rio Grande do Norte, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 13 de março de 2019.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente